Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2005

relativa às disposições transitórias respeitantes à introdução e ao período de armazenamento das remessas de determinados produtos de origem animal em entrepostos aduaneiros na Comunidade

[notificada com o número C(2005) 192]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/93/CE)

(JO L 31 de 4.2.2005, p. 64)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 2005/755/CE da Comissão de 25 de Outubro de 2005	L 284	8	27.10.2005

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2005

relativa às disposições transitórias respeitantes à introdução e ao período de armazenamento das remessas de determinados produtos de origem animal em entrepostos aduaneiros na Comunidade

[notificada com o número C(2005) 192]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/93/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ([1]), nomeadamente o n.º 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2002/99/CE prevê que os Estados-Membros tomem medidas para assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, os produtos de origem animal destinados ao consumo humano só sejam introduzidos a partir de países terceiros se cumprirem as disposições dessa mesma directiva.

(2) A Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ([2]), estabelece requisitos para os controlos veterinários das remessas de determinados produtos de origem animal provenientes de países terceiros e prevê, entre outras coisas, o armazenamento, em entrepostos aduaneiros, dos produtos que não cumpram os requisitos em matéria de sanidade animal aplicáveis às importações na Comunidade.

(3) A Directiva 2002/99/CE prevê igualmente a instituição de regras sanitárias e de certificados para os produtos em trânsito imediato ou após o armazenamento. Assim sendo, tais regras e certificados relativos às remessas de carne — incluindo a carne de caça selvagem e de aves de capoeira, e de produtos à base de carne, preparados à base de carne e leite e produtos lácteos para consumo humano —, que se destinem, em trânsito imediato ou após o armazenamento, a um país terceiro ou ao fornecimento de meios de transporte marítimo transfronteiriço, estão estipulados na Decisão 79/542/CEE do Conselho ([3]) e nas Decisões 94/984/CE ([4]), 97/221/CE ([5]), 2000/572/CE ([6]), 2000/585/CE ([7]), 2000/609/CE ([8]), 2003/779/CE ([9]) e 2004/438/CE ([10]) da Comissão (os «actos comunitários pertinentes»).

([1]) JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.
([2]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).
([3]) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/882/CE da Comissão (JO L 373 de 21.12.2004, p. 52).
([4]) JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).
([5]) JO L 89 de 4.4.1997, p. 32. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/427/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 8).
([6]) JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/437/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 66).
([7]) JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/413/CE (JO L 151 de 30.4.2004, p. 57).
([8]) JO L 258 de 12.10.2000, p. 49. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/415/CE (JO L 151 de 30.4.2004, p. 73).
([9]) JO L 285 de 1.11.2003, p. 38. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/414/CE (JO L 151 de 30.4.2004, p. 65).
([10]) JO L 154 de 30.4.2004, p. 73.

▼B

(4) Por conseguinte, as remessas de produtos de origem animal introduzidas na Comunidade antes de 1 de Janeiro de 2005 para armazenamento em entrepostos aduaneiros e que não cumpram os actos comunitários pertinentes deverão ser tratadas de forma harmonizada e transparente, de modo a evitar problemas desnecessários para as empresas envolvidas, garantindo, simultaneamente, a fixação de um limite de tempo para a permanência desses produtos na Comunidade.

(5) Por esta razão, há que estabelecer um período transitório de 12 meses para que as empresas possam eliminar os produtos introduzidos antes de 1 de Janeiro de 2005 em entrepostos aduaneiros.

(6) Há que garantir que, a partir de 1 de Janeiro de 2006, tais produtos que ainda estejam armazenados em entrepostos aduaneiros na Comunidade e que não cumpram os actos comunitários pertinentes sejam destruídos, sob o controlo da autoridade competente. Os custos deste procedimento serão imputados ao proprietário da remessa.

(7) Por razões de sanidade animal, a presente decisão será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Até 31 de Dezembro de 2005, as remessas de produtos que se inscrevam no âmbito das Decisões 79/542/CEE, 94/984/CE, 97/221/ /CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/609/CE, 2003/779/CE e 2004/ /438/CE e que tenham sido introduzidas antes de 1 de Janeiro de 2005 em entrepostos aduaneiros, aprovados nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE, serão autorizadas a deixar os entrepostos em que estejam armazenadas, para serem entregues, na íntegra ou em parte, no respectivo destino, nos termos do n.º 8 do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, sem estarem acompanhadas pelo certificado sanitário apropriado, em conformidade com os actos comunitários pertinentes.

▼M1

Artigo 1.ºA

Os Estados-Membros assegurarão que qualquer remessa de produtos referidos no artigo 1.º não acompanhada do certificado de sanidade animal adequado e actualmente armazenada num entreposto aduaneiro num Estado-Membro só possa sair do local de armazenamento com vista ao transporte até um posto de inspecção fronteiriço de saída para subsequente transporte até um local de destino se a pessoa responsável por tal remessa apresentar uma autorização escrita da autoridade competente do país de destino e de qualquer país terceiro de trânsito que confirme que a introdução ou o trânsito de tais produtos no seu território serão autorizados.

▼B

Artigo 2.º

A partir de 1 de Janeiro de 2006, quaisquer remessas de produtos referidas no artigo 1.º que permaneçam armazenadas serão destruídas, sob o controlo da autoridade competente.

▼M1

Os custos desta destruição serão imputados na totalidade à pessoa responsável pela remessa.

▼B

Artigo 3.º

A presente decisão será aplicável a partir da data da notificação.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.